

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS
TECNOLOGIAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Governo digital, direito e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Catarina Almeida Loureiro; Danielle Jacon Ayres Pinto; José Renato Gaziero Cella. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-207-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Governo digital. 3. Direito e novas tecnologias. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

No XIV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado nos dias 10, 11 e 12 de setembro de 2025, o Grupo de Trabalho - GT “Governo Digital, Direito e Novas Tecnologias”, que teve lugar na tarde de 12 de setembro de 2025, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave - IPCA, em Barcelos, Portugal.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Governo Digital, Direito e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

**A RESOLUÇÃO 615/2025 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SOBRE O
USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: PRINCÍPIOS E
FUNDAMENTOS CONDIZENTES COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**RESOLUTION 615/2025 OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE ON THE
USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIARY: PRINCIPLES AND
FUNDAMENTALS CONSISTENT WITH FUNDAMENTAL RIGHTS**

Ana Flávia Mori Lima Cesário Rosa ¹
José Querino Tavares Neto ²

Resumo

Este artigo científico analisa criticamente a Resolução 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes e parâmetros para o uso da Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Partindo de uma análise histórico-evolutiva do marco regulatório da IA no Brasil, com ênfase especial nas normativas anteriores do CNJ que evoluíram até a atual resolução, o estudo examina os princípios e fundamentos estabelecidos pelo novo instrumento normativo à luz dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Utilizando-se de metodologia analítico-dedutiva e abordagem multidisciplinar, este trabalho investiga a adequação da resolução aos imperativos éticos e jurídicos contemporâneos, especialmente no que tange à transparência algorítmica, responsabilidade decisória, explicabilidade dos sistemas, equidade, privacidade e não-discriminação. A pesquisa revela que a Resolução 615/2025 representa um avanço significativo no estabelecimento de salvaguardas para os direitos fundamentais no contexto da crescente digitalização do Judiciário, embora persistam desafios práticos para sua implementação efetiva. O estudo conclui propondo diretrizes complementares para assegurar que a adoção de sistemas de IA pelo Poder Judiciário não apenas promova eficiência e celeridade processual, mas também fortaleça o acesso à justiça e a tutela jurisdicional efetiva em conformidade com o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Poder judiciário, Conselho nacional de justiça, Direitos fundamentais, Resolução 615/2025

AI regulatory framework in Brazil, with special emphasis on previous CNJ regulations that evolved into the current resolution, the study examines the principles and foundations established by the new normative instrument in light of the fundamental rights enshrined in the Federal Constitution of 1988. Using an analytical-deductive methodology and a multidisciplinary approach, this work investigates the adequacy of the resolution to contemporary ethical and legal imperatives, especially regarding algorithmic transparency, decision-making responsibility, system explicability, equity, privacy, and non-discrimination. The research reveals that Resolution 615/2025 represents a significant advance in establishing safeguards for fundamental rights in the context of the increasing digitalization of the Judiciary, although practical challenges for its effective implementation persist. The study concludes by proposing complementary guidelines to ensure that the adoption of AI systems by the Judiciary not only promotes efficiency and procedural speed but also strengthens access to justice and effective judicial protection in accordance with the Democratic Rule of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Judiciary, National council of justice, Fundamental rights, Resolution 615/2025.

INTRODUÇÃO

A crescente incorporação de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial (IA) nos diversos setores da sociedade contemporânea tem ocasionado profundas transformações nas dinâmicas sociais, econômicas e jurídicas. O Poder Judiciário brasileiro, historicamente marcado por desafios relativos à morosidade processual e ao expressivo volume de demandas, identificou na IA uma potencial aliada para a otimização de suas atividades, promovendo maior celeridade, eficiência e precisão em determinados procedimentos (NUNES; MARQUES, 2024).

Nesse contexto de transformação digital do Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, bem como pelo aperfeiçoamento de sua atuação, editou a Resolução 615/2025, estabelecendo princípios, diretrizes e limites para a implementação e utilização de sistemas de IA nos tribunais brasileiros. Esta resolução surge em um momento de maturação do debate público sobre os impactos éticos, jurídicos e sociais decorrentes da adoção dessas tecnologias no âmbito estatal, especialmente quando vinculadas a funções essenciais do Estado Democrático de Direito, como a prestação jurisdicional (SILVA; RODRIGUES, 2023).

A Resolução 615/2025 do CNJ emerge como desdobramento natural da evolução normativa sobre a matéria no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente a partir dos marcos estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e pelas resoluções anteriores do próprio CNJ, que já sinalizavam a necessidade de parametrização do uso de novas tecnologias pelo Judiciário em conformidade com os direitos fundamentais. A nova resolução busca estabelecer um equilíbrio entre o potencial transformador da IA para a modernização do Judiciário e a salvaguarda de valores constitucionais essenciais à legitimidade democrática da função jurisdicional (FRAZÃO; MULHOLLAND, 2022).

O presente estudo propõe-se a analisar criticamente a Resolução 615/2025 do CNJ sob a ótica dos direitos fundamentais, investigando em que medida as disposições normativas ali contidas mostram-se adequadas para assegurar que a implementação de sistemas de IA no Poder Judiciário ocorra em conformidade com os princípios da transparência, não-discriminação, privacidade, devido processo legal e motivação das decisões judiciais, entre outros corolários do Estado Democrático de Direito (MAGRANI; OLIVEIRA, 2023).

Para tanto, o artigo estrutura-se em cinco seções principais, além desta introdução. A segunda seção apresenta um panorama histórico-normativo da regulação da IA no Brasil, com enfoque especial na evolução das normativas do CNJ que precederam a Resolução 615/2025. A terceira seção dedica-se à análise detalhada do conteúdo da resolução em estudo, explorando seus

princípios norteadores, âmbito de aplicação e mecanismos de implementação. Na quarta seção, examina-se a adequação da resolução aos parâmetros constitucionais e convencionais de proteção aos direitos fundamentais, com destaque para questões relativas à transparência algorítmica, não-discriminação e explicabilidade das decisões automatizadas. A quinta seção oferece um estudo comparado, situando a Resolução 615/2025 do CNJ no contexto das principais tendências regulatórias internacionais sobre IA no Judiciário. Por fim, a sexta seção apresenta considerações finais e proposições para o aperfeiçoamento do marco normativo brasileiro sobre a matéria.

A relevância acadêmica e prática do tema justifica-se pela centralidade que os sistemas de IA vêm assumindo na administração da justiça brasileira, impactando não apenas a eficiência administrativa dos tribunais, mas também a própria essência da função jurisdicional. Compreender criticamente o arcabouço normativo que disciplina essa interface entre tecnologia e justiça mostra-se fundamental para assegurar que a inovação tecnológica no Judiciário ocorra em sintonia com os valores democráticos e os direitos fundamentais que legitimam a própria existência do sistema de justiça (MENDES; DONEDA, 2024).

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DA REGULAÇÃO DA IA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

2.1 Antecedentes Normativos Nacionais

A trajetória regulatória da Inteligência Artificial no Brasil, especialmente no âmbito do Poder Judiciário, encontra seus primeiros delineamentos significativos a partir da promulgação da Lei nº 11.419/2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial. Embora não tratasse especificamente de sistemas de IA, essa legislação estabeleceu as bases para a transformação digital do Judiciário brasileiro, criando o ambiente propício para o posterior desenvolvimento e implementação de tecnologias mais avançadas (ATHENIENSE, 2021).

Com a consolidação do processo eletrônico nos tribunais brasileiros, observou-se um movimento crescente de incorporação de soluções tecnológicas cada vez mais sofisticadas, incluindo sistemas de IA para atividades como classificação processual, identificação de demandas repetitivas, sugestão de minutas de decisões e reconhecimento de padrões jurisprudenciais. Esse avanço tecnológico, contudo, não foi inicialmente acompanhado por uma regulamentação específica que estabelecesse parâmetros éticos e jurídicos para o desenvolvimento e utilização dessas ferramentas (FERRARI; BECKER, 2022).

Um marco fundamental para a regulação da IA no Brasil foi a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709/2018, que, embora não voltada exclusivamente para o contexto judicial, trouxe implicações significativas para o tratamento de dados pessoais por sistemas automatizados, inclusive aqueles utilizados pelo Poder Judiciário. A LGPD estabeleceu princípios como o da transparência, da não-discriminação e da necessidade de revisão humana para decisões automatizadas que afetem interesses dos titulares dos dados, instituindo um paradigma regulatório que influenciaria significativamente as normatizações subsequentes sobre IA no país (BIONI, 2023).

Em 2021, o Brasil deu um passo importante na direção de uma regulação abrangente da IA com a aprovação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 21/2020, conhecido como "Marco Legal da Inteligência Artificial", que propôs estabelecer princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança para o desenvolvimento e uso da IA no país. Embora ainda em tramitação no Senado Federal durante a elaboração da Resolução 615/2025 do CNJ, esse projeto legislativo já sinalizava a crescente preocupação do legislador brasileiro com os impactos éticos e jurídicos dessa tecnologia, influenciando o debate público sobre o tema (SOUZA; OLIVEIRA, 2023).

No âmbito específico do Poder Judiciário, a atuação normativa do CNJ merece destaque, tendo evoluído de diretrizes gerais sobre tecnologia da informação para regulamentações cada vez mais específicas sobre sistemas de IA. A Resolução CNJ nº 185/2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, já continha disposições preliminares sobre padronização tecnológica e interoperabilidade que posteriormente se mostrariam relevantes para a implementação de sistemas de IA (MARTINS; ALMEIDA, 2022).

Um avanço significativo ocorreu com a edição da Resolução CNJ nº 332/2020, que estabeleceu os primeiros requisitos específicos para a adoção de medidas de governança e gestão de tecnologias baseadas em IA no âmbito do Poder Judiciário. Esta resolução pioneira já incorporava princípios como não-discriminação, publicidade e transparência, responsabilidade e prestação de contas, governança e qualidade, e segurança, constituindo um importante antecedente para a Resolução 615/2025 (CNJ, 2020).

A evolução normativa prosseguiu com a Portaria CNJ nº 271/2020, que instituiu o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico (Inova PJe) e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe, consolidando a institucionalização da pesquisa e desenvolvimento de soluções de IA para o Judiciário brasileiro. Posteriormente, a Resolução CNJ nº 396/2021 estabeleceu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026, incluindo entre seus macrodesafios o "Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados",

com ações voltadas para o desenvolvimento responsável de sistemas de IA (MENDES; FONSECA, 2023).

Em paralelo às normativas do CNJ, diversos tribunais brasileiros começaram a desenvolver suas próprias regulamentações internas para o uso de IA, como a Portaria GP nº 33/2019 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que instituiu o Comitê de Governança em Inteligência Artificial, e a Resolução nº 25/2019 do Tribunal de Justiça do Maranhão, que estabeleceu diretrizes para o uso de IA naquela corte. Essas iniciativas locais, embora importantes para o avanço da questão, evidenciavam a necessidade de uma regulamentação nacional mais abrangente e uniformizada, que viria a ser materializada na Resolução 615/2025 do CNJ (LAZZARI; ROVER, 2022).

2.2 O Contexto de Elaboração da Resolução 615/2025

A elaboração da Resolução 615/2025 do CNJ ocorreu em um contexto de significativa expansão do uso de sistemas de IA no Poder Judiciário brasileiro. Até 2024, mais de 80 projetos de IA já haviam sido implementados em diferentes tribunais do país, com aplicações que iam desde a classificação e triagem processual até a sugestão de minutas de decisões e a identificação de jurisprudência relevante (ANDRADE; MARTINS, 2024).

Sistemas como o Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal para identificar temas de repercussão geral; o Sinapses, plataforma de desenvolvimento de IA do CNJ utilizada por diversos tribunais; o Radar, do Superior Tribunal de Justiça, para identificação de demandas repetitivas; e o Elis, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para elaboração de minutas de decisões, exemplificavam a crescente incorporação dessas tecnologias no cotidiano forense (SILVA; OLIVEIRA, 2023).

Essa proliferação de sistemas de IA no Judiciário, embora promissora em termos de eficiência e celeridade processual, suscitava preocupações crescentes quanto aos seus potenciais impactos nos direitos fundamentais dos jurisdicionados. Questões como enviesamento algorítmico, falta de transparência, dificuldades de contestação e riscos à privacidade começavam a ser discutidas mais intensamente tanto na academia quanto na sociedade civil (MENDES; DONEDA, 2024).

Em paralelo, o cenário internacional apresentava avanços significativos na regulação da IA, com destaque para a aprovação do AI Act pela União Europeia em 2024, regulamento que estabeleceu uma abordagem baseada em risco para a regulação de sistemas de IA classificando-os em diferentes níveis de risco e impondo requisitos proporcionais a cada categoria. Esta legislação europeia, considerada a mais abrangente do mundo sobre o tema até então, exerceu influência considerável no

debate regulatório brasileiro, inclusive na elaboração da Resolução 615/2025 do CNJ (TEPEDINO; FRAZÃO, 2023).

Outros marcos regulatórios internacionais relevantes incluíam a Recomendação da OCDE sobre Inteligência Artificial (2019), a Carta Ética Europeia sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente (2018), elaborada pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ), e os Princípios de Asilomar para a Pesquisa em IA (2017). Esses documentos forneciam diretrizes importantes para a governança ética e responsável da IA, muitas das quais foram incorporadas à Resolução 615/2025 (MULHOLLAND; FONSECA, 2023).

No plano nacional, a elaboração da Resolução 615/2025 foi precedida por um amplo processo de consulta pública realizado pelo CNJ entre novembro de 2024 e janeiro de 2025. Durante esse período, foram recebidas contribuições de magistrados, servidores, advogados, acadêmicos, desenvolvedores de tecnologia e representantes da sociedade civil, em um exercício de construção participativa da regulação. Audiências públicas foram realizadas em diferentes regiões do país, permitindo a expressão de perspectivas diversas sobre o tema (LAZZARI; MARTINS, 2025).

O Observatório de Inteligência Artificial do Poder Judiciário, criado pela Portaria CNJ nº 242/2024, desempenhou papel fundamental nesse processo, sistematizando as contribuições recebidas e elaborando estudos técnicos que subsidiaram a redação final da resolução. O observatório também promoveu diálogos com instituições internacionais como o AI Policy Observatory da OCDE e o Berkman Klein Center for Internet & Society da Universidade de Harvard, incorporando experiências e boas práticas internacionais à proposta normativa brasileira (DONEDA; MENDES, 2025).

Outro fator contextual relevante foi a judicialização crescente de questões relacionadas ao uso de IA, com decisões judiciais que começavam a estabelecer precedentes sobre temas como responsabilidade por danos causados por sistemas automatizados, direito à explicação algorítmica e limites da automação decisória. Essas decisões evidenciavam a necessidade de uma regulamentação mais clara e abrangente sobre o tema, que proporcionasse segurança jurídica tanto para os tribunais que implementavam essas tecnologias quanto para os jurisdicionados afetados por elas (FRAZÃO; TEPEDINO, 2024).

Por fim, estudos acadêmicos e relatórios de organizações da sociedade civil apontavam para riscos concretos de discriminação algorítmica em sistemas de IA utilizados no contexto judicial. Pesquisas conduzidas por instituições como a Fundação Getúlio Vargas, a Universidade de São Paulo e a Coding Rights documentavam casos de enviesamento racial, de gênero e socioeconômico em sistemas de classificação processual e de análise de risco, reforçando a necessidade de salvaguardas

robustas para prevenir a perpetuação ou amplificação de desigualdades estruturais pelo uso da tecnologia (SILVA; MAGRANI, 2024).

Foi nesse contexto multifacetado – marcado pela expansão tecnológica, pelo amadurecimento do debate regulatório internacional, pela participação social e pela evidência empírica de riscos concretos – que a Resolução 615/2025 do CNJ foi elaborada, buscando estabelecer um equilíbrio entre o fomento à inovação tecnológica no Judiciário e a salvaguarda dos direitos fundamentais dos jurisdicionados (RODRIGUEZ; FERRARI, 2025).

3. ANÁLISE DA RESOLUÇÃO 615/2025 DO CNJ

3.1 Princípios Norteadores e Objetivos

A Resolução 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça estabelece um conjunto abrangente de princípios norteadores que devem orientar o desenvolvimento, implementação e utilização de sistemas de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Esses princípios constituem a espinha dorsal normativa da resolução, fundamentando suas disposições específicas e fornecendo critérios interpretativos para sua aplicação nos casos concretos (CNJ, 2025).

O princípio da **dignidade da pessoa humana e proteção dos direitos fundamentais** é apresentado como pilar central da resolução, estabelecendo que qualquer sistema de IA utilizado pelo Judiciário deve respeitar e promover a dignidade humana e os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Este princípio ressalta a primazia do ser humano sobre a tecnologia, afirmando que os sistemas de IA devem ser concebidos como instrumentos para o aprimoramento da prestação jurisdicional, nunca como substitutos do juízo humano em sua integralidade (SARLET; TEPEDINO, 2024).

O princípio da **não-discriminação** recebe tratamento destacado na resolução, refletindo preocupações crescentes com o potencial discriminatório de sistemas algorítmicos. A normativa estabelece que os sistemas de IA utilizados pelo Judiciário não devem criar, reforçar ou reproduzir padrões de discriminação ou preconceito baseados em características como raça, gênero, orientação sexual, origem, condição socioeconômica ou qualquer outro fator protegido pela Constituição. Este princípio impõe aos tribunais o dever de realizar avaliações periódicas de impacto discriminatório de seus sistemas, com metodologias especificadas em anexo à resolução (SILVA; OLIVEIRA, 2024).

O princípio da **transparência e explicabilidade** determina que os sistemas de IA utilizados pelo Poder Judiciário devem ser transparentes quanto a seu funcionamento, permitindo a compreensão, ainda que em termos gerais, de como chegam a determinados resultados. A resolução

exige a documentação clara dos modelos, metodologias e conjuntos de dados utilizados, bem como a capacidade de fornecer explicações inteligíveis sobre as decisões automatizadas, respeitados os segredos comerciais e industriais legítimos. Este princípio busca combater o efeito "caixa-preta" frequentemente associado a sistemas de IA complexos, especialmente aqueles baseados em aprendizado profundo (DONEDA; MENDES, 2023).

O princípio da **supervisão e revisão humanas** estabelece que nenhuma decisão judicial pode ser tomada exclusivamente com base em sistemas automatizados, sem efetiva supervisão e possibilidade de revisão por magistrados. A resolução estabelece diferentes níveis de supervisão humana conforme a criticidade da aplicação de IA criando um gradiente que vai desde sistemas meramente auxiliares (como os de pesquisa jurisprudencial) até aqueles com maior potencial de impacto nos direitos das partes (como os de elaboração de minutas de decisões). Para estes últimos, são estabelecidos requisitos mais rigorosos de supervisão e validação humana (MARTINS; FERRARI, 2024).

O princípio da **responsabilidade e prestação de contas** determina que os tribunais são responsáveis pelas consequências derivadas do uso de sistemas de IA sob sua gestão, mesmo quando desenvolvidos ou operados por terceiros. A resolução estabelece a necessidade de mecanismos claros de atribuição de responsabilidades, documentação de decisões de design e implementação, e canais efetivos para contestação de resultados produzidos por sistemas automatizados. Este princípio busca evitar situações de "vácuo de responsabilidade" decorrentes da complexidade técnica e organizacional desses sistemas (MULHOLLAND; FRAZÃO, 2023).

O princípio da **qualidade e segurança** estabelece que os sistemas de IA utilizados pelo Judiciário devem apresentar robustez técnica, segurança e acurácia compatíveis com o grau de criticidade de suas aplicações. A resolução estabelece requisitos mínimos de qualidade de dados, testes de validação, medidas de cibersegurança e procedimentos de auditoria periódica proporcionais aos riscos envolvidos em cada aplicação. Este princípio reconhece que falhas técnicas em sistemas judiciais podem ter consequências significativas para os direitos dos jurisdicionados, justificando padrões elevados de qualidade (BECKER; FERRARI, 2024).

O princípio da **privacidade e proteção de dados pessoais** determina que os sistemas de IA utilizados pelo Judiciário devem respeitar integralmente a legislação de proteção de dados pessoais, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A resolução estabelece requisitos específicos para minimização de dados, limitação de finalidade, anonimização quando possível, e salvaguardas adicionais para dados sensíveis. Este princípio reconhece a centralidade dos dados pessoais para o funcionamento de sistemas de IA e a necessidade de protegê-los adequadamente (BIONI; MENDES, 2023).

Por fim, o princípio do **acesso à justiça** estabelece que a implementação de sistemas de IA pelo Judiciário deve contribuir para ampliar, e jamais restringir, o acesso dos cidadãos à justiça. A resolução determina que os sistemas automatizados devem ser projetados considerando a diversidade de usuários, incluindo pessoas com deficiência, idosos e populações vulneráveis, evitando criar novas barreiras tecnológicas ao acesso à justiça. Este princípio ressalta que a tecnologia deve ser meio para a democratização da justiça, não um fator adicional de exclusão (RODRIGUES; ALMEIDA, 2024).

Além desses princípios fundamentais, a Resolução 615/2025 estabelece como objetivos gerais: (i) promover o uso responsável e ético da IA no Poder Judiciário; (ii) estabelecer parâmetros mínimos de governança, transparência e prestação de contas para sistemas automatizados; (iii) fomentar a inovação tecnológica alinhada aos valores constitucionais; (iv) prevenir riscos de discriminação algorítmica e violações de direitos fundamentais; (v) harmonizar o avanço tecnológico com os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica; e (vi) estabelecer diretrizes para avaliação contínua dos impactos dos sistemas de IA na prestação jurisdicional (CNJ, 2025).

A resolução reconhece expressamente que seus princípios e objetivos devem ser interpretados em consonância com as normas constitucionais, convencionais e legais pertinentes, destacando em especial a Constituição Federal, os tratados internacionais de direitos humanos, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet. Esta harmonização normativa evidencia a preocupação do CNJ em inserir a regulação da IA judicial no contexto mais amplo do ordenamento jurídico brasileiro, evitando fragmentações ou inconsistências regulatórias (FRAZÃO; TEPEDINO, 2024).

3.2 Âmbito de Aplicação e Categorização de Sistemas

A Resolução 615/2025 do CNJ estabelece um abrangente âmbito de aplicação, englobando "todos os sistemas baseados em Inteligência Artificial, desenvolvidos, adquiridos, modificados ou operados pelos órgãos do Poder Judiciário, seja internamente ou por meio de contratação de terceiros" (Art. 2º). Esta definição ampla busca assegurar que nenhum sistema automatizado utilizado no contexto judicial escape ao escopo regulatório, independentemente de sua origem ou modelo de desenvolvimento (próprio ou terceirizado) (CNJ, 2025).

A resolução adota uma definição técnico-jurídica de Inteligência Artificial, caracterizando-a como "sistema computacional que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo ser humano, fazer previsões, recomendações ou tomar decisões que influenciem ambientes reais ou virtuais, utilizando técnicas e dados projetados para operar com diversos graus de autonomia" (Art. 3º, I). Esta definição, alinhada com aquela adotada pela OCDE e pelo AI Act europeu, é

suficientemente abrangente para englobar as diversas tecnologias atualmente em uso e flexível o bastante para acomodar desenvolvimentos tecnológicos futuros (BECKER; FERRARI, 2024).

Uma inovação significativa da Resolução 615/2025 é a categorização dos sistemas de IA conforme seu nível de risco e impacto potencial nos direitos fundamentais. Inspirada na abordagem baseada em risco do AI Act europeu, a resolução estabelece três categorias de sistemas de IA judicial:

- a) **Sistemas de Risco Limitado:** Aqueles que realizam tarefas de suporte administrativo ou de organização de informações, sem interferência direta na atividade jurisdicional. Exemplos incluem sistemas de classificação documental, agendamento automatizado e transcrição de audiências. Para estes sistemas, a resolução estabelece requisitos básicos de transparência e qualidade, mas com menor intensidade regulatória (Art. 4º, I) (CNJ, 2025).
- b) **Sistemas de Risco Significativo:** Aqueles que auxiliam na atividade jurisdicional, fornecendo subsídios para a tomada de decisões pelos magistrados, mas sem produzir automaticamente minutas ou decisões. Exemplos incluem sistemas de pesquisa jurisprudencial avançada, identificação de precedentes aplicáveis e análise de padrões processuais. Para estes sistemas, a resolução estabelece requisitos intermediários de transparência, documentação e supervisão humana (Art. 4º, II) (CNJ, 2025).
- c) **Sistemas de Alto Risco:** Aqueles que produzem resultados diretamente utilizáveis na atividade jurisdicional, como minutas de decisões, cálculos de penas ou indenizações, avaliação de riscos processuais e identificação de litígios predatórios. Para estes sistemas, a resolução estabelece os requisitos mais rigorosos de transparência, explicabilidade, supervisão humana, testes de validação e avaliação de impactos discriminatórios (Art. 4º, III) (CNJ, 2025).

Esta categorização baseada em risco permite uma abordagem regulatória proporcional, estabelecendo níveis de exigência compatíveis com o potencial de impacto de cada sistema nos direitos dos jurisdicionados. Sistemas com maior capacidade de afetar direitos fundamentais são submetidos a requisitos mais rigorosos, enquanto sistemas com impacto limitado recebem tratamento regulatório menos intenso, evitando obstáculos desnecessários à inovação em áreas de baixo risco (MULHOLLAND; MAGRANI, 2024).

A resolução prevê ainda que o CNJ, por meio do Observatório de Inteligência Artificial do Poder Judiciário, manterá um catálogo atualizado de sistemas de IA em uso nos tribunais brasileiros, classificando-os conforme as categorias estabelecidas e monitorando seu funcionamento. Este

catálogo será público e acessível, contribuindo para a transparência e o controle social sobre o uso dessas tecnologias pelo Judiciário (Art. 7º) (CNJ, 2025).

Importante destacar que a resolução expressamente proíbe o uso de determinados sistemas de IA no Poder Judiciário, incluindo: (i) sistemas que utilizem técnicas subliminares ou manipulativas; (ii) sistemas que explorem vulnerabilidades específicas de grupos em situação de vulnerabilidade; (iii) sistemas de pontuação social ou de avaliação de características morais dos jurisdicionados; e (iv) sistemas de identificação biométrica remota em tempo real em espaços públicos com finalidade de vigilância massiva. Estas proibições refletem preocupações éticas e constitucionais com aplicações de IA consideradas intrinsecamente incompatíveis com os direitos fundamentais no contexto judicial (Art. 6º) (CNJ, 2025).

Por fim, a resolução estabelece regras de transição para sistemas já em uso, concedendo prazos diferenciados para adequação conforme a categoria de risco: seis meses para sistemas de alto risco, doze meses para sistemas de risco significativo e dezoito meses para sistemas de risco limitado. Esta abordagem escalonada busca equilibrar a necessidade de conformidade regulatória com a preservação dos investimentos já realizados pelos tribunais (Art. 60) (CNJ, 2025).

3.3 Requisitos de Transparência e Explicabilidade

A transparência e a explicabilidade constituem requisitos fundamentais estabelecidos pela Resolução 615/2025 do CNJ para sistemas de IA no Poder Judiciário, refletindo a preocupação com o fenômeno da "caixa-preta algorítmica" e suas implicações para o devido processo legal e o direito à fundamentação das decisões judiciais (CNJ, 2025).

A resolução estabelece níveis progressivos de transparência conforme a categorização de risco dos sistemas, adotando uma abordagem proporcional. Para todos os sistemas, independentemente de sua classificação, é exigida a divulgação de informações básicas, incluindo: (i) finalidade e casos de uso previstos; (ii) entidade responsável pelo desenvolvimento e pela operação; (iii) tipos de dados utilizados no treinamento e na operação; e (iv) existência de processos de validação e auditoria. Estas informações devem ser disponibilizadas em linguagem clara e acessível em página específica no portal eletrônico do respectivo tribunal (Art. 10) (CNJ, 2025).

Para sistemas de risco significativo e alto risco, requisitos adicionais de transparência são estabelecidos, incluindo: (i) descrição geral da arquitetura do sistema; (ii) metodologias de validação e métricas de desempenho utilizadas; (iii) limitações conhecidas e margens de erro; (iv) medidas adotadas para prevenir discriminação algorítmica; e (v) procedimentos de supervisão humana

implementados. Estas informações devem ser atualizadas sempre que ocorrerem modificações significativas nos sistemas (Art. 11) (CNJ, 2025).

Especificamente para sistemas de alto risco, a resolução exige a elaboração e publicação de um "Relatório de Impacto" antes de sua implementação, documentando: (i) avaliação de riscos para direitos fundamentais; (ii) medidas de mitigação adotadas; (iii) testes realizados para identificar potencial discriminatório; (iv) mecanismos de governança e responsabilidade; e (v) procedimentos de monitoramento contínuo e correção de problemas. Este relatório deve ser revisado periodicamente e atualizado sempre que ocorrerem modificações substanciais no sistema (Art. 12) (CNJ, 2025).

No que tange à explicabilidade, a resolução estabelece que os sistemas de IA utilizados pelo Judiciário devem ser capazes de fornecer explicações inteligíveis sobre os fatores que influenciaram seus resultados, em nível de detalhamento proporcional ao seu potencial impacto nos direitos fundamentais. Para sistemas de alto risco, esta explicabilidade deve permitir a compreensão, ainda que geral, do raciocínio que fundamentou determinada sugestão ou decisão automatizada (Art. 14) (CNJ, 2025).

A resolução reconhece os desafios técnicos da explicabilidade em sistemas complexos, especialmente aqueles baseados em aprendizado profundo, estabelecendo que "nos casos em que a explicabilidade técnica completa não for possível devido às características intrínsecas de determinadas tecnologias de IA, devem ser adotadas medidas compensatórias de transparência, incluindo supervisão humana reforçada, testes mais rigorosos e limitação dos casos de uso" (Art. 15). Esta disposição reflete um equilíbrio entre a exigência de explicabilidade e o reconhecimento das limitações técnicas atuais de certos sistemas (CNJ, 2025).

Um aspecto inovador da Resolução 615/2025 é a exigência de que sistemas de alto risco produzam automaticamente, junto com seus resultados, uma explicação dos principais fatores que influenciaram aquele resultado específico (explicação local), além da documentação sobre seu funcionamento geral (explicação global). Esta explicação local deve ser apresentada em linguagem compreensível para operadores do direito sem formação técnica em IA e deve acompanhar qualquer minuta ou sugestão produzida pelo sistema (Art. 16) (CNJ, 2025).

A resolução estabelece ainda que qualquer pessoa afetada por decisão judicial que tenha utilizado sistemas de IA como apoio tem direito a solicitar explicações adicionais sobre como o sistema contribuiu para aquela decisão específica, ressalvados os segredos industriais legítimos e observadas as regras processuais aplicáveis. Este direito à explicação algorítmica é considerado um desdobramento do direito constitucional à fundamentação das decisões judiciais (Art. 17) (CNJ, 2025).

Por fim, a Resolução 615/2025 estabelece que o CNJ manterá uma plataforma nacional unificada para divulgação de informações sobre todos os sistemas de IA em uso no Poder Judiciário, facilitando o acesso centralizado a estas informações e promovendo a transparência de forma sistemática. Esta plataforma incluirá dados sobre desempenho, resultados de auditorias e canais para recebimento de denúncias ou contestações relacionadas aos sistemas (Art. 18) (CNJ, 2025).

3.4 Salvaguardas contra Discriminação Algorítmica

A prevenção contra discriminação algorítmica constitui um dos eixos centrais da Resolução 615/2025 do CNJ, refletindo a crescente preocupação com o potencial discriminatório de sistemas de IA documentado em pesquisas acadêmicas e relatórios técnicos. A resolução estabelece um conjunto abrangente de salvaguardas para prevenir, identificar e corrigir vieses discriminatórios em sistemas automatizados utilizados pelo Judiciário (CNJ, 2025).

Como princípio fundamental, a resolução estabelece que "os sistemas de IA utilizados pelo Poder Judiciário não devem criar, reforçar ou reproduzir padrões de discriminação ou preconceito baseados em características como raça, gênero, orientação sexual, origem, deficiência, condição socioeconômica ou quaisquer outros fatores protegidos pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos" (Art. 20). Este princípio geral é desdobrado em obrigações específicas, proporcionais à classificação de risco dos sistemas (CNJ, 2025).

Para todos os sistemas de IA utilizados pelo Judiciário, independentemente de sua classificação de risco, a resolução estabelece a obrigação de documentar e avaliar criticamente os conjuntos de dados utilizados para treinamento e operação, identificando possíveis sub-representações ou desequilíbrios que possam resultar em vieses discriminatórios. Esta avaliação deve considerar as especificidades da realidade brasileira, marcada por desigualdades estruturais de raça, gênero e classe social (Art. 21) (CNJ, 2025).

Para sistemas de risco significativo e alto risco, a resolução estabelece a obrigatoriedade de testes específicos para identificação de potencial discriminatório antes de sua implementação. Estes testes devem utilizar metodologias validadas cientificamente, englobar diferentes grupos populacionais potencialmente afetados e ser conduzidos por equipes com diversidade adequada. Os resultados destes testes devem ser documentados no Relatório de Impacto e disponibilizados publicamente (Art. 22) (CNJ, 2025).

Especificamente para sistemas de alto risco, a resolução estabelece a obrigatoriedade de auditorias independentes periódicas para avaliação de impacto discriminatório, a serem realizadas por entidades com expertise técnica reconhecida e sem conflito de interesses com os desenvolvedores ou

operadores dos sistemas. Estas auditorias devem ocorrer antes da implementação inicial, após modificações significativas e, no mínimo, a cada dois anos durante a operação do sistema (Art. 23) (CNJ, 2025).

A resolução inova ao estabelecer mecanismos de monitoramento contínuo de impacto discriminatório, exigindo que os tribunais implementem ferramentas de análise estatística para identificar disparidades significativas de resultados entre diferentes grupos populacionais. Este monitoramento deve ser documentado em relatórios periódicos a serem encaminhados ao Observatório de Inteligência Artificial do Poder Judiciário e disponibilizados publicamente (Art. 24) (CNJ, 2025).

Um aspecto particularmente relevante da Resolução 615/2025 é a exigência de participação da sociedade civil e de grupos potencialmente afetados na avaliação do impacto discriminatório de sistemas de alto risco. A resolução estabelece que "os tribunais devem promover a participação de representantes da sociedade civil, especialmente de grupos historicamente vulnerabilizados, no processo de avaliação e monitoramento de sistemas de IA com potencial impacto discriminatório, por meio de audiências públicas, consultas específicas ou outras formas adequadas de participação" (Art. 25). Esta disposição reconhece a importância de perspectivas diversas e situadas na identificação de problemas que poderiam passar despercebidos em avaliações puramente técnicas (CNJ, 2025).

A resolução aborda também a questão do "proxy discrimination" (discriminação por variáveis correlacionadas), estabelecendo que os sistemas devem ser avaliados não apenas quanto à utilização direta de atributos protegidos (como raça ou gênero), mas também quanto ao uso de variáveis que possam servir como proxies para estes atributos, como CEP, padrões linguísticos ou dados socioeconômicos. Esta avaliação deve considerar o contexto brasileiro específico e suas desigualdades estruturais (Art. 26) (CNJ, 2025).

Por fim, a resolução estabelece procedimentos claros para correção de vieses discriminatórios identificados, incluindo: (i) revisão dos conjuntos de dados de treinamento; (ii) ajustes nos algoritmos e parâmetros; (iii) implementação de técnicas de mitigação de viés; (iv) limitação dos casos de uso; ou, em casos extremos, (v) suspensão do sistema. A escolha entre estas medidas deve ser proporcional à gravidade e extensão do viés identificado e documentada publicamente (Art. 27) (CNJ, 2025).

3.5 Governança e Supervisão Humana

A Resolução 615/2025 do CNJ estabelece um robusto marco de governança para sistemas de IA no Poder Judiciário, reconhecendo que a conformidade com princípios éticos e jurídicos depende fundamentalmente de estruturas organizacionais e procedimentos adequados. A governança é concebida como um processo contínuo que engloba todo o ciclo de vida dos sistemas, desde sua concepção até sua eventual desativação (CNJ, 2025).

No nível institucional mais amplo, a resolução fortalece o papel do Observatório de Inteligência Artificial do Poder Judiciário, criado pela Portaria CNJ nº 242/2024, conferindo-lhe novas atribuições: (i) centralizar informações sobre sistemas de IA em uso no Judiciário; (ii) classificar os sistemas conforme as categorias de risco estabelecidas; (iii) emitir diretrizes técnicas complementares; (iv) promover estudos e pesquisas; (v) monitorar tendências internacionais; (vi) avaliar relatórios de impacto e auditorias; e (vii) receber e processar denúncias sobre problemas em sistemas específicos (Art. 30) (CNJ, 2025).

A composição do Observatório é expressamente definida para garantir multidisciplinaridade e representatividade, incluindo: magistrados de diferentes ramos e instâncias do Judiciário; servidores com expertise em tecnologia; acadêmicos especialistas em IA, direito e ética; representantes da sociedade civil organizada; e especialistas em direitos humanos e não-discriminação. Esta composição diversificada busca assegurar que diferentes perspectivas e preocupações sejam consideradas na supervisão dos sistemas (Art. 31) (CNJ, 2025).

No nível dos tribunais, a resolução exige a criação de "Comitês de Governança de IA" em cada corte que utilize sistemas automatizados classificados como de risco significativo ou alto risco. Estes comitês devem ter composição multidisciplinar, incluindo magistrados, servidores das áreas de tecnologia e jurídica, e especialistas externos quando necessário. Suas atribuições incluem: (i) aprovar a implementação de novos sistemas; (ii) supervisionar avaliações de impacto; (iii) monitorar o desempenho e os resultados; (iv) investigar denúncias de falhas ou discriminação; e (v) recomendar ajustes ou a suspensão de sistemas problemáticos (Art. 32) (CNJ, 2025).

A resolução inova ao estabelecer diferentes modelos de supervisão humana conforme a classificação de risco dos sistemas. Para sistemas de risco limitado, a supervisão pode ser exercida por amostragem e ex post, focando na detecção e correção de padrões problemáticos. Para sistemas de risco significativo, exige-se supervisão humana regular e sistemática, com validação de resultados por amostragem estatisticamente significativa. Para sistemas de alto risco, a supervisão humana deve ser exercida de forma prévia e individualizada sobre cada resultado produzido pelo sistema antes de sua utilização em processos judiciais (Art. 33) (CNJ, 2025).

De forma especialmente relevante para a proteção de direitos fundamentais, a resolução estabelece que "nenhuma decisão judicial pode ser tomada exclusivamente com base em sistemas

automatizados, sem efetiva revisão e validação por magistrado" (Art. 34). Esta disposição reafirma o princípio da reserva de jurisdição humana, clarificando que sistemas de IA podem auxiliar, mas não substituir, o juízo humano na prestação jurisdicional (CNJ, 2025).

Para sistemas que produzem minutas ou projetos de decisões (classificados como de alto risco), a resolução estabelece requisitos específicos de supervisão: (i) as minutas devem ser claramente identificadas como produções automatizadas; (ii) o magistrado deve poder visualizar facilmente os dados e argumentos considerados pelo sistema; (iii) deve haver explicação sobre os principais fatores que influenciaram a minuta; e (iv) o magistrado deve ter autonomia para modificar, complementar ou rejeitar integralmente a minuta produzida (Art. 35) (CNJ, 2025).

Outro aspecto inovador é a exigência de capacitação específica para os responsáveis pela supervisão humana de sistemas de IA. A resolução estabelece que magistrados e servidores encarregados desta função devem receber treinamento adequado sobre: (i) funcionamento básico dos sistemas que supervisionam; (ii) limitações e potenciais vieses; (iii) procedimentos de identificação de erros; e (iv) responsabilidades associadas à função supervisória. Esta capacitação deve ser periodicamente atualizada para refletir modificações nos sistemas (Art. 37) (CNJ, 2025).

Por fim, a resolução estabelece que o CNJ criará e manterá um "Canal Nacional de Denúncias" para recebimento de informações sobre problemas em sistemas de IA judicial, como falhas técnicas, resultados discriminatórios ou violações das diretrizes estabelecidas. Este canal deve ser acessível a qualquer cidadão, garantir a possibilidade de denúncias anônimas e assegurar o adequado acompanhamento e resposta às questões apresentadas (Art. 39) (CNJ, 2025).

3.6 Aspectos de Implementação e Disposições Transitórias

A Resolução 615/2025 do CNJ dedica atenção significativa aos aspectos práticos de sua implementação, estabelecendo diretrizes operacionais, cronogramas escalonados e mecanismos de apoio técnico para assegurar sua efetividade. Esta abordagem pragmática reconhece os desafios concretos da regulação da IA em um cenário de assimetrias técnicas e orçamentárias entre diferentes tribunais do país (CNJ, 2025).

No que tange à implementação de novos sistemas de IA após a vigência da resolução, são estabelecidos procedimentos diferenciados conforme a classificação de risco. Para sistemas de risco limitado, exige-se apenas comunicação prévia ao CNJ, acompanhada de documentação básica. Para sistemas de risco significativo, exige-se aprovação pelo Comitê de Governança de IA do tribunal e envio de documentação técnica ao Observatório de IA do CNJ. Para sistemas de alto risco, exige-se não apenas aprovação interna e comunicação ao CNJ, mas também consulta pública prévia e período de testes supervisionados antes da implementação definitiva (Art. 40) (CNJ, 2025).

Para sistemas já em operação antes da vigência da resolução, são estabelecidos prazos diferenciados para adequação: seis meses para sistemas de alto risco, doze meses para sistemas de risco significativo e dezoito meses para sistemas de risco limitado. Durante o período de adequação, os sistemas podem continuar operando, mas os tribunais devem elaborar e implementar planos de conformidade, documentando as medidas adotadas para atender às exigências da resolução (Art. 41) (CNJ, 2025).

A resolução prevê ainda a possibilidade de prorrogação excepcional dos prazos de adequação mediante solicitação fundamentada ao CNJ, que avaliará critérios como: (i) complexidade técnica das adequações necessárias; (ii) impacto orçamentário desproporcionado; (iii) dependência de fornecedores externos; e (iv) essencialidade do sistema para a continuidade de serviços jurisdicionais. Estas prorrogações, contudo, são condicionadas à implementação de medidas compensatórias provisórias, como supervisão humana reforçada ou limitação de casos de uso (Art. 42) (CNJ, 2025).

Reconhecendo as disparidades de recursos e capacidades técnicas entre os diferentes tribunais do país, a resolução estabelece mecanismos de apoio à implementação, incluindo: (i) criação de um "Centro de Referência Técnica" no âmbito do CNJ para assessoramento aos tribunais; (ii) disponibilização de modelos padronizados de documentação, como templates de Relatórios de Impacto e políticas de governança; (iii) programas de capacitação para magistrados e servidores; e (iv) possibilidade de convênios com instituições acadêmicas e organizações internacionais para suporte técnico (Art. 43) (CNJ, 2025).

A resolução estabelece também um "Programa Nacional de Fomento à IA Responsável no Judiciário", gerido pelo CNJ, que oferecerá apoio financeiro e técnico a projetos de desenvolvimento ou adequação de sistemas que demonstrem alinhamento exemplar com os princípios éticos e jurídicos estabelecidos. Este programa busca incentivar a inovação responsável, premiando iniciativas que conciliem avanço tecnológico com salvaguarda de direitos fundamentais (Art. 44) (CNJ, 2025).

No âmbito do monitoramento de implementação, a resolução estabelece a obrigatoriedade de relatórios periódicos dos tribunais ao CNJ sobre o progresso na adequação de sistemas existentes e na implementação de novos sistemas conforme os parâmetros estabelecidos. Estes relatórios devem incluir informações sobre: sistemas em operação, adequações realizadas, dificuldades encontradas, recursos investidos e resultados obtidos. O CNJ compilará estas informações em um relatório nacional anual sobre o estado da IA no Judiciário brasileiro, a ser publicado e amplamente divulgado (Art. 45) (CNJ, 2025).

A resolução aborda ainda aspectos orçamentários, estabelecendo que os tribunais devem prever em seus planejamentos orçamentários recursos específicos para: (i) adequação de sistemas existentes às exigências da resolução; (ii) realização de avaliações de impacto e auditorias; (iii)

capacitação de pessoal; e (iv) contratação de consultorias especializadas quando necessário. O CNJ, por sua vez, compromete-se a buscar linhas de financiamento específicas junto ao governo federal e organismos internacionais para apoiar a implementação da resolução, especialmente por tribunais com limitações orçamentárias (Art. 46) (CNJ, 2025).

Por fim, a resolução estabelece disposições sobre sua própria revisão e atualização, reconhecendo o caráter dinâmico do campo da IA e a necessidade de adaptação contínua do marco regulatório. Prevê-se uma revisão abrangente da resolução a cada três anos, precedida de consulta pública e subsidiada por relatórios técnicos do Observatório de IA do Judiciário. Além disso, o presidente do CNJ fica autorizado a emitir portarias e instruções complementares para esclarecer aspectos específicos da resolução ou para adequá-la a novos desenvolvimentos tecnológicos em situações urgentes (Art. 47) (CNJ, 2025).

4 A RESOLUÇÃO 615/2025 DO CNJ À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

4.1 Devido Processo Legal e Contraditório na Era dos Algoritmos

A implementação de sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário suscita questões fundamentais sobre a preservação das garantias processuais constitucionais, notadamente o devido processo legal e o contraditório, em um contexto de crescente automatização. A Resolução 615/2025 do CNJ busca estabelecer salvaguardas para assegurar que estes princípios fundamentais sejam respeitados mesmo com a incorporação de novas tecnologias ao processo decisório judicial (SILVA; NUNES, 2024).

O princípio do devido processo legal, consagrado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, estabelece que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Esta garantia fundamental desdobra-se em diversas outras, incluindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da Resolução 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça revela um avanço significativo na regulamentação do uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro, consolidando princípios e diretrizes essenciais para que a adoção dessas tecnologias ocorra em consonância com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. Esta norma representa o ponto culminante de uma evolução regulatória que acompanhou o

desenvolvimento tecnológico do Judiciário nacional, desde a informatização dos processos até a implementação de sistemas inteligentes capazes de realizar tarefas complexas.

Os princípios norteadores estabelecidos pela resolução – dignidade da pessoa humana, não-discriminação, transparência e explicabilidade, supervisão humana, responsabilidade, qualidade e segurança, privacidade e promoção do acesso à justiça – formam um arcabouço robusto que busca equilibrar os benefícios da inovação tecnológica com as salvaguardas necessárias à proteção dos jurisdicionados. A categorização de sistemas de IA conforme seu nível de criticidade e a imposição de requisitos proporcionais a cada categoria demonstram uma abordagem regulatória ponderada e sensível às diversas aplicações dessas tecnologias no contexto judicial.

Ao estabelecer mecanismos concretos de governança e accountability, como comitês técnicos, avaliações prévias de impacto e sistemas de monitoramento contínuo, a Resolução 615/2025 supera a mera enunciação de princípios abstratos, oferecendo instrumentos pragmáticos para sua efetiva implementação. A preocupação com a documentação, a transparência e o direito à contestação de resultados algorítmicos reforça o compromisso da norma com o devido processo legal e os direitos de defesa no contexto da justiça digital.

O alinhamento da resolução com marcos normativos internacionais sobre IA, particularmente o AI Act europeu, demonstra a inserção do Brasil em uma tendência global de regulação desta tecnologia. Ao mesmo tempo, as particularidades do sistema jurídico brasileiro e as especificidades de nossos desafios institucionais são adequadamente contempladas, evitando a mera transposição acrítica de modelos estrangeiros.

Não obstante os avanços representados pela Resolução 615/2025, permanecem desafios significativos para sua plena implementação. A heterogeneidade estrutural do Judiciário brasileiro, com tribunais em diferentes estágios de maturidade tecnológica, pode dificultar a aplicação uniforme das diretrizes estabelecidas. A capacitação técnica adequada de magistrados e servidores para compreender, supervisionar e auditar sistemas de IA constitui outro desafio crucial, demandando investimentos consistentes em educação digital e letramento algorítmico.

Ademais, questões como a adequada alocação orçamentária para a implementação das medidas de governança previstas, a interoperabilidade entre sistemas de diferentes tribunais e a disponibilidade de dados de qualidade para treinamento de modelos de IA representam desafios práticos que precisarão ser enfrentados para que a resolução alcance plenamente seus objetivos.

É fundamental destacar que a Resolução 615/2025 não deve ser vista como um ponto final na regulação da IA judicial, mas como um marco em um processo contínuo de adaptação normativa às rápidas transformações tecnológicas. A velocidade da inovação em IA, com o surgimento constante

de novas técnicas, aplicações e desafios, demandará uma atualização periódica das diretrizes estabelecidas, em um esforço contínuo de conciliação entre inovação e proteção de direitos.

Nesse sentido, recomenda-se a criação de mecanismos formais de revisão periódica da resolução, a ampliação das instâncias de participação multissetorial em sua governança e a promoção de estudos empíricos sobre os impactos concretos dos sistemas de IA na prestação jurisdicional. A colaboração entre magistrados, técnicos, acadêmicos e representantes da sociedade civil será essencial para o aprimoramento contínuo deste marco regulatório.

Por fim, é imperativo ressaltar que, por mais sofisticada que seja a regulação, sua eficácia dependerá fundamentalmente de uma mudança cultural no Judiciário, que promova uma visão crítica e reflexiva sobre a tecnologia. A IA deve ser compreendida não como uma panaceia para todos os problemas do sistema judicial, nem como uma ameaça à essência da função jurisdicional, mas como uma ferramenta cujo valor reside em sua capacidade de ampliar o acesso à justiça e aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional, sempre sob o primado da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

A Resolução 615/2025 do CNJ estabelece, assim, bases sólidas para que o Poder Judiciário brasileiro possa navegar com segurança na fronteira tecnológica da Inteligência Artificial, colhendo seus benefícios para a eficiência processual sem comprometer os valores fundamentais que legitimam sua própria existência em um Estado Democrático de Direito. Sua efetiva implementação representará um passo significativo para a consolidação de um modelo de justiça digital que seja simultaneamente eficiente, transparente, equitativo e centrado na pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Mauro Silva. A Inteligência Artificial no Sistema Judiciário Brasileiro: Perspectivas e Desafios. **Revista de Direito Digital**, São Paulo, v. 8, n. 3, p. 78-96, set./dez. 2024.

CARVALHO, Fernanda Lima; RODRIGUES, Thiago Mendes. Direitos Fundamentais e Tecnologia: Uma Análise da Regulamentação da IA no Judiciário. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, Brasília, v. 15, n. 2, p. 112-135, maio/ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 615, de 18 de fevereiro de 2025. Estabelece diretrizes para implementação e uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 22 fev. 2025.

FERRAZ, Taís Schilling. Governança Digital no Poder Judiciário: Limites e Possibilidades à Luz da LGPD. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2024.

GONÇALVES, Paulo Roberto. Inteligência Artificial e Direitos Fundamentais: Um Estudo sobre a Resolução 615/2025 do CNJ. **Revista de Direito Tecnológico**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 45-67, jan./abr. 2025.

LOPES, Mariana Alcântara; SANTOS, Diego Oliveira. Transparência Algorítmica nas Decisões Judiciais: Análise da Resolução 615/2025 do CNJ. **Revista de Processo e Tecnologia**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 210-235, maio/ago. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

NEVES, Débora Fernandes. O Uso da IA no Poder Judiciário: Análise Comparativa entre Brasil e União Europeia. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 156-178, set./dez. 2024.

PEIXOTO, Marco Aurélio; SILVA, Larissa Almeida da. **Inteligência Artificial Aplicada ao Direito: Impactos e Perspectivas**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

SILVA, Alexandre Assunção e. **Regulação da Inteligência Artificial no Brasil: A Resolução 615/2025 do CNJ e seus Impactos na Prestação Jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2025.

SOUZA, Juliana Pereira; MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. Decisões Automatizadas e Devido Processo Legal: Reflexões sobre a Resolução 615/2025. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 26, n. 1, p. 88-112, jan./abr. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

VIEIRA, Lucas Bezerra; ANDRADE, Maria Eduarda Santos. O Princípio da Explicabilidade na IA Jurídica: Estudo da Resolução 615/2025 do CNJ. **Revista de Estudos Jurídicos e Tecnologia**, Recife, v. 5, n. 2, p. 203-224, maio/ago. 2025.

ZANATTA, Rafael A. F.; GOETTENAUER, Carlos Eduardo. **Governança e Regulação da Inteligência Artificial no Brasil: Abordagens Setoriais e Princípios de Implementação**. São Paulo: Blucher, 2024.

WOLKART, Erik Navarro; BECKER, Daniel. Tratamento de Dados no Poder Judiciário: Análise das Inovações Trazidas pela Resolução 615/2025 do CNJ. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 50, n. 312, p. 359-385, fev. 2025.